www.louveira.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

Segunda-feira, 04 de janeiro de 2021 | Edição nº 1396A | Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LOUVEIRA	2
Secretaria de Administração	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira
CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Louveira garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.louveira.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

PODER EXECUTIVO DE LOUVEIRA

Secretaria de Administração

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 5.613, DE 04 DE JANEIRO DE 2.021.

Dispõe sobre a criação de Comissão Especial de Estudos para elaboração de parecer técnico acerca da paralisação de obras públicas municipais e dá outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos IV e XIV do art. 98 da Lei Orgânica do Município, e

Considerando que, a Constituição no art. 37 em seu caput estabelece expressamente os princípios constitucionais que regem a Administração Pública qual seja: (i) a legalidade que autoriza ao administrador realizar apenas os atos previstos em lei; (ii) a impessoalidade, que exige que a atuação do administrador público seja voltado ao atendimento impessoal e geral; (iii) a moralidade, que estabelece a necessidade de toda a atividade administrativa atender a um só tempo à lei, à moral e à equidade, aos deveres da boa e honesta administração; (iv) a publicidade, que faz com que sejam obrigatórios a divulgação e o fornecimento de informações de todos os atos praticados pela Administração Pública; e (v) a eficiência, que impõe a necessidade de adoção, pelo administrador público, de critérios técnicos e profissionais, que assegurem o melhor resultado possível, rechaçando-se qualquer forma de atuação amadorística e ineficiente do Poder Público.

Considerando que, a Lei Orgânica do Município em seu § 3º, art. 98, estabelece que compete ao Prefeito, como Chefe da Administração, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública;

Considerando, finalmente, que anteriores gestores públicos do Município, paralisaram sem justo motivo diversas obras públicas de grande interesse público, redundando na ineficiência administrativa e na ausência de transparência na paralisação dessas obras que afetaram sobremaneira a eficácia e a eficiência de serviços essenciais à comunidade Louveirense.

Decreta:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Especial de Estudos para elaboração de parecer técnico acerca da paralisação e/ou atrasos expressivos de obras públicas custeadas com recursos municipais e/ou repasses de outros entes federativos, devendo ser analisadas prioritariamente, sem prejuízo das demais, as seguintes obras públicas:

I – Obras de expansão do Hospital da Santa Casa de Louveira;

II - Construção de Teatro Municipal, sito a Rua Vagner Luiz Beviláqua - Parque dos Estados;

III - Restauração da Subestação Ferroviária de Louveira, situada a Rua Armando Steck, nº 184 – Centro;

IV -Elaboração de Projetos Básicos e Executivos de Engenharia, objetivando a implantação de um novo sistema de tráfego viário, contendo novas vias, novas transposições e adequações no Município de Louveira;

V - Pavimentação e Recapeamento de diversas ruas do Município.

§ 1º. O parecer conclusivo previsto no caput deste artigo deverá conter os motivos da paralisação e/ou atrasos das obras e as eventuais justificativas apresentadas pelos gestores dos respectivos contratos de prestação de serviços pela inexecução contratual.

§ 2º O parecer previsto no parágrafo anterior deverá apontar, caso se verifique irregularidades por parte de servidores públicos ou agentes políticos, os responsáveis pela morosidade da obra pública a fim de instaurar eventual processo disciplinar e/ou ajuizamento de ação civil pública;

§ 3º Na hipótese do atraso e/ou paralisação da obra pública for de responsabilidade da empresa contratada ou prestador de serviços deverá ser encaminhado à Secretaria de Administração para a abertura de processo administrativo de penalização e/ou ajuizamento de ação civil pública.

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

§ 4º O parecer conclusivo prevista no § 1º deste artigo deverá ser subscrito pela maioria dos membros da Comissão Especial, sob pena de nulidade.

§ 5º O parecer conclusivo que afaste qualquer vício de ilegalidade serão remetidos ao Prefeito Municipal para ciência e após aprovado será arquivado.

Art. 2º - Fica instituída a Comissão Especial de Estudos para elaboração de parecer técnico acerca da paralisação de obras públicas elencados no art. 1º deste Decreto, sendo constituída pelos seguintes membros:

I – Secretário de Desenvolvimento Urbano;

II – Secretário de Saúde;

III – Secretário de Administração;

IV – Secretário de Governo;

V – Secretário de Gestão de Projetos e Programas.

§ 1º Ficam todas as Secretarias Municipais obrigadas atender, preferencialmente, e com urgência os memorandos e requisições expedidas pelos membros da Comissão Especial de Estudos.

§ 2º Fica autorizada à Comissão Especial de Estudos expedir qualquer ato administrativo infralegal com a finalidade de investigar e instruir o relatório e parecer conclusivo previsto no art. 1º deste Decreto.

§ 3º Os membros da Comissão Especial de Estudos poderão indicar representantes para auxiliar na investigação e elaboração do parecer conclusivo.

§ 4º O não atendimento dos memorandos, ofícios ou qualquer outra determinação emanada da Comissão Especial implicará em ato de indisciplina do servidor público, devendo ser apurada sua responsabilidade mediante a instauração do competente processo de sindicância e/ou processo administrativo de penalização.

§ 5º A Comissão Especial de Estudos deverá elaborar o parecer conclusivo no prazo de 60 (sessenta) dias, permitindo-se a prorrogação após justificativa e aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 04 de janeiro de 2021.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 04 de janeiro de 2021.

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração em 04 de janeiro de 2021.

MARCELO SILVA SOUZA

Secretário de Administração

DECRETO Nº 5.614, DE 04 DE JANEIRO DE 2.021.

Dispõe sobre a suspensão da tramitação e revisão dos processos administrativos que versem sobre aprovação de projetos de edificação, planos de loteamento e arruamento para fins urbano e dá outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos IV e XIV do art. 98 da Lei Orgânica do Município, e

Considerando que, por força do disposto no art. 225 da Constituição da República que prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando-se de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que, a Constituição da República disciplina em seu artigo 170, VI, que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna, com observância do princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Considerando que, a Carta Magna em seu art. 182 vaticina que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, notadamente, quando a propriedade urbana cumpre sua função social atendendo às exigências fundamentais de

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

ordenação da cidade expressas no plano diretor;

Considerando que, o art. 182 da Constituição da República, foi regulamentada pela Lei nº 10.257/2001, denominada Estatuto das Cidades, estabelecendo dentro outros princípios que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a: (i) utilização inadequada dos imóveis urbanos; (ii) proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; (iii) parcelamento do solo, a edificação ou uso excessivo ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; (iv) instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; (v) a deterioração das áreas urbanizadas; (vi) a poluição e a degradação ambiental, bem como a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

Considerando que, a Constituição da República de 1988, recepcionou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e tendo como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendido o princípio da racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

Considerando que, a Lei Orgânica do Município estabelece, em seu artigo 98, inciso XIX, que compete privativamente ao Prefeito aprovar, após parecer do órgão técnico da Prefeitura, projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, de acordo com o Plano Diretor;

Considerando que, o art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que determinam que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que, o direito de propriedade não confere ao proprietário do imóvel o direito subjetivo do parcelamento do solo, desdobros, implementação de outros empreendimentos imobiliários e/ou edificar, dependendo do juízo de oportunidade e conveniência integrando a esfera de discricionariedade da autoridade Municipal;

Considerando, finalmente que, nos últimos anos foram aprovados e tramitam perante a Prefeitura Municipal de Louveira diversos projetos de: (i) aprovação de loteamentos; (ii) desdobros e unificações de imóveis; (iii) planos de arruamento; (iv) edificações de imóveis residenciais e industriais, que podem estar ofendendo os comandos acima elencados;

Decreta:

Art. 1º Fica suspenso a tramitação de todos os processos administrativos que versem sobre aprovação de loteamentos, desdobros e unificações de imóveis, planos de arruamento e projetos de edificações de imóveis industriais e residenciais multifamiliar.

§ 1º Os processos administrativos em trâmite que versem sobre o disposto no caput deste artigo deverão ser remetidos à Comissão Especial prevista no art. 5º deste Decreto para análise da legalidade do requerimento e avaliação da conveniência e oportunidade no deferimento da pretensão deduzida na exordial do processo administrativo.

§ 2º A suspensão prevista no caput deste artigo será pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou pelo prazo que perdurar a revisão do processo administrativo que análise qualquer das matérias deste Decreto.

Art. 2º Fica determinado ao Secretário de Desenvolvimento Urbano a revisão de todos os processos administrativos que, nos últimos 5 (cinco) aprovaram projetos de loteamentos, desdobros e unificações de imóveis, planos de arruamento e projetos de edificações de imóveis industriais e projetos residenciais multifamiliar, a fim de verificar a legalidade de referidos atos administrativos.

Art. 3º Constatando-se qualquer indício de ilegalidade dos processos administrativos que aprovaram ou indeferiram os projetos elencados no caput deste artigo

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

deverão os autos serem encaminhados à Comissão Especial prevista no art. 5º deste Decreto para a elaboração de parecer conclusivo acerca de sua legalidade.

§ 1º. O parecer conclusivo prevista no caput deste artigo deverá ser subscrito pela maioria dos membros da Comissão Especial, sob pena de nulidade.

§ 2º Os pareceres conclusivos que afastem qualquer vício de ilegalidade serão remetidos ao Prefeito Municipal para ciência e após aprovados serão regularmente arquivados.

Art. 4º - O parecer conclusivo da Comissão Especial que aponte vícios de ilegalidade será remetido ao Prefeito Municipal para decisão das medidas administrativas e/ou judiciais a serem implementadas pela Prefeitura Municipal de Louveira, visando preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Município.

Art. 5º - Fica instituída a Comissão Especial de análise dos processos administrativos elencados no art. 1º deste Decreto, sendo constituída pelos seguintes membros:

I – Secretário de Desenvolvimento Urbano;

II – Secretário de Administração;

III – Secretário de Governo;

IV – Secretário de Negócios Jurídicos;

V – Secretário de Gestão Ambiental;

§ 1º Ficam todas as Secretarias Municipais obrigadas atender, preferencialmente, e com urgência os memorandos e requisições expedidas pelos membros da Comissão Especial.

§ 2º Fica autorizada à Comissão Especial expedir qualquer ato administrativo infralegal com a finalidade de investigar e instruir o relatório e parecer conclusivo previsto no art. 4º deste Decreto.

§ 3º Os membros da Comissão Especial poderão indicar representantes para auxiliar na investigação e elaboração do parecer conclusivo.

§ 4º O não atendimento dos memorandos, ofícios ou qualquer outra determinação emanada da Comissão Especial implicará em ato de indisciplina do servidor público, devendo ser apurada sua responsabilidade mediante a instauração do competente processo de sindicância e/ou processo administrativo de penalização.

§ 5º A Comissão Especial deverá elaborar o parecer conclusivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permitindo-se a prorrogação após justificativa e aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor em 04 de janeiro de 2021.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 04 de janeiro de 2021.

ESTANISLAU STECK

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração em 04 de janeiro de 2021.

MARCELO SILVA SOUZA

Secretário de Administração